

TC	Acórdão	Item	Unidade responsável	Resumo providências
006.386/2019-9	7111/2020-2C	Determinação a Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (extinta): 1.7. Determinar à Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sesan), vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Social que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a este Tribunal o devido plano de ação para o tratamento de todo o estoque existente de prestações de contas a analisar, considerando os normativos em vigor e, inclusive, os prazos definidos pelo TCU, abordando as seguintes medidas: 1.7.1. instrumentos que compõem o "passivo" de prestação de contas " são aqueles cuja vigência encerrou até 31.12.2016 e cuja análise de prestação de contas não foi concluída	SENISP e DTEDS	<p>A demanda que determinou a apresentação de Plano de Ação para tratamento do estoque passivo de prestação de contas da antiga Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SESAN) foi apresentada pelo Tribunal de Conta da União (TCU) por intermédio do OFÍCIO 37688/2020-TCU/Seprac, de 20/07/2020.</p> <p>Ao tomar conhecimento da determinação, a Coordenação-Geral de Prestação de Contas do Desenvolvimento Social (CGPCDS) elaborou a Nota nº 35 /2020/SE/SGFT/DTEDS/CGPCDS-DES-II, de 09/10/2020, que versa sobre o referido Plano de Ação, bem como as providências adotadas e os resultados alcançados no que tange às atividades as quais, no exercício de 2017, pertenciam ao escopo da antiga Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SESAN), atual Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produtiva (SEISP), e que foram transferidas e atualmente são desenvolvidas pela Coordenação-Geral de Prestação de Contas do Desenvolvimento Social (CGPCDS), da Diretoria de Transferências do Esporte e do Desenvolvimento Social (DTEDS), nesta Secretaria de Gestão de Fundos e Transferências (SGFT).</p> <p>A referida Nota foi encaminhada pela SGFT à Assessoria Especial de Controle Interno (AECI) deste Ministério através do OFÍCIO Nº 291/2020/SE/SGFT/DTEDS/CGPCDS-DES-II/MC, de 09/10/2020.</p> <p>Já a AECI, por sua vez, encaminhou a resposta à Secretaria Executiva, a qual, por meio do OFÍCIO Nº 1462/2020/SE/CGAA/MC, de 19/10/2020, encaminhou as informações prestadas pela SGFT ao Tribunal de Contas da União em atendimento à demanda em lume.</p> <p>A Coordenação-Geral de Execução Orçamentária - CGEO da SENISP, abriu processo, nº 71000.044606/2020-57, para levantar informações sobre a situação dos convênios quanto à prestação de contas. Verificamos que em muitos casos apontados como pendentes no SIAFI as prestações de contas já haviam sido encaminhadas. Em outros, mesmo após solicitação via Plataforma + Brasil, o conveniente não enviou a prestação de contas no prazo estabelecido. Estas informações encontram-se no Despacho nº 117, SEI nº 8603671. O Departamento de Inclusão Produtiva, desde julho deste ano, está fazendo levantamento geral da situação dos convênios celebrados pela antiga Senaes para priorização de análise e adoção das providências corretivas necessárias, com o mesmo objetivo mencionado no item 9.1.2.2 do acórdão do TCU: "dar andamento aos projetos de economia solidária, ou caso necessário e tendo em vista a impossibilidade de aplicação e devolução/compensação dos valores no âmbito de processo administrativo, que promova a devida instauração da tomada de contas especial".</p>
022.523/2013-8	6979/2020-1C	Recomendação a Órgão/Entidade: Secretaria Especial do Esporte: 1.9. recomendar à Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, enquanto sucessora do Ministério do Esporte, que, ao contratar serviços de capacitação em que haja a possibilidade de evasão ou reprovação de alunos especifique no contrato se a meta física da avença diz respeito ao número de alunos aprovados ou de alunos matriculados, pactuando com o contratado, neste segundo caso, limite percentual de evasão/reprovação dos inscritos e medida ou penalidade a ser adotada em caso de descumprimento desse limite.	SNELIS	<p>Após encaminhamento do OFÍCIO CIRCULAR Nº 190/2020/SEESP/GAB/MC a todas as áreas, recebemos até o momento as seguintes informações:</p> <p>A SNELIS, por meio do OFÍCIO Nº 488/2020/SEESP/SNELIS/MC, informou que, em relação ao item 1.8, aguarda as tratativas junto a FUB para devolução dos valores devidos. Quanto ao apontamento relativo à meta física, indicada no item 1.9, serão adequados nos instrumentos e programas pertinentes a recomendação apontada pela Corte de Contas, como o ainda vigente Programa Segundo Tempo.</p> <p>As demais áreas se manifestaram, informando sobre a divulgação da recomendação aos setores correlatos.</p>
012.039/2020-9	5633/2020-2C	Determinação a Órgão/Entidade: Ministério da Cidadania: 1.6. determinar que o Ministério da Cidadania adote as seguintes medidas: 1.6.1 promova, se ainda não fez, a instauração da tomada de contas especial para a necessária reparação do dano ao erário, devendo encaminhar ao TCU, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias contados da ciência desta deliberação, o resultado desse subsequente processo de tomada de contas especial para a efetiva reparação do aludido dano ao erário.	DTEDS	<p>Considerando Parecer Técnico nº 17/2019/SEESP/SNFDT/DFDT/CGDT/CODAF, concluindo pela aprovação com ressalva do cumprimento do objeto (SEI 5622162), fez-se necessária notificação aos responsáveis com vistas à regularização das inconsistências identificadas pela NOTA TÉCNICA Nº 149/2020 - SE/SEGFT/DTEDS/CGPCE/CAPCE (SEI 8178373), elaborada pela Coordenação de Prestação de Contas, e encaminhada mediante o Ofício nº 941/2020/SE/SGFT/DTEDS/CGPC-ESP-CAPC/MC (SEI 8308666). Cumpre salientar, que após decurso dos prazos, será providenciado Parecer Financeiro Conclusivo, e posterior instauração de Tomada de Contas Especial, de modo que haja efetiva reparação do aludido dano ao erário.</p>

012.336/2016-5	5432/2020-1C	Determinação a Órgão/Entidade: Ministério da Cidadania - Secretaria Nacional de Renda e Cidadania (Senarc): 1.8.1. determinar à Secretaria Nacional de Renda e Cidadania (Senarc) do Ministério Cidadania que, informe o resultado do processo administrativo 71000.085333/2016-14, instaurado com a finalidade de apurar as irregularidades bem como preste informações acerca das providências adotadas em razão dos fatos noticiados pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE-RS) nesta representação e outras informações que possam auxiliar na conclusão do presente processo considerando o não atendimento da determinação expressa no item 9.2 do acórdão 4932/2016-TCU-1ª Câmara podendo ser aplicada ao gestor omissor a multa prevista no art. 58 VII, da Lei 8.443/1992, no caso de reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 90 DIAS.	SENARC	Informa-se que a SENARC priorizou os 2.663 casos encaminhados por essa Corte de Contas (Acórdão nº 1344/2017) – por se tratar de famílias com menor necessidade dos benefícios e com maior capacidade de ressarcir o Erário, e também porque a equipe do TCU apurou o dolo, a data da prestação de informação falsa, a renda omitida e a efetiva renda familiar <i>per capita</i> (superior a dois salários mínimos) –, tendo ainda instaurado mais 4.537 processos de fiscalização massiva, resultantes do Acórdão TCU nº 12.162/2018 e do Relatório nº 75 do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União – CGU.
033.663/2019-0	5081/2020-2C	Determinação a Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Assistência Social: 1.7.1. ao Fundo Nacional de Assistência Social " FNAS que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência desta deliberação, adote, caso ainda não tenha feito, as medidas administrativas necessárias à conclusão da análise do Processo Administrativo 71001.027583/2015-49 e instaure o devido processo de tomada de contas especial, caso necessário, informando ao TCU, ainda no referido prazo, as providências adotadas	DEFNAS	Enviado OFÍCIO Nº 218/2020/SE/SGFT/DEFNAS/CGPC/COMON/MC em 31/07/2020 para o TCU informando que o processo foi objeto de reanálise. Considerando que o município cumpriu com a obrigação de prestar contas por meio do Demonstrativo Sintético, tendo o Conselho Municipal emitido parecer favorável aos gastos efetuados com recurso federal, o processo administrativo de prestação de contas foi aprovado. A municipalidade foi orientada por meio dos Ofícios nº 1569 e 1570/2019/SE/SGFT/DEFNAS/CGPC/CAPC-RFF/MC, em 23/10/2019, quanto a regular execução financeira e Prestação de Contas – Exercício 2014.
042.879/2018-3	4164/2020-2C	Determinação a Órgão/Entidade: Ministério da Cidadania: 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: 1.8.1. determinar ao Ministério da Cidadania que ultime, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a análise da prestação de contas final do Convênio 823982/2015, firmado entre o extinto Ministério do Esporte e a prefeitura municipal de Osvaldo Cruz/SP, instaurando, se for o caso, o devido processo de tomada de contas especial, e informando o resultado ao Tribunal	DTEDS	Demanda devidamente atendida mediante o OFÍCIO Nº 107/2020/SE/SGFT/DTEDS/CGPC-ESP/MC (SEI 7544501), de 05/05/2020. Em atualização, no que se refere ao Convênio em tela, após notificarmos os responsáveis, em atenção a solicitação do TCU, a Conveniente registrou na Plataforma+Brasil, na aba “Anexos”, o Ofício 098/2020, datado de 02/03/2020, constando em anexo, justificativas apresentadas pelo Secretário de Cultura, Esporte e Turismo do município, o Senhor Odair da Silva Cavalcanti, com informações atinentes aos apontamentos contidos na Nota Técnica 101/2019. Feita análise, que culminou na elaboração do Parecer Financeiro nº 150/2020 - SE/SGFT/DTEDS/CGPC-ESP-CAPC, a Coordenação de Prestação de Contas que concluiu pelo saneamento das pendências e aprovação da Prestação de Contas.
023.983/2018-3	3940/2020-2C	Determinação a Órgão/Entidade: Ministério da Cidadania: 1.7. Determinação:1.7.1. ao Ministério da Cidadania que instaure tomada de contas especial para apuração de dano ao erário e de responsabilidades relacionadas à execução parcial do Convênio 832.180/2016, firmado entre o Ministério do Esporte e o Município de Surubim/PE, para a realização da Maratona Esportiva naquela municipalidade, informando os resultados a este Tribunal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 180 DIAS.	DTEDS	Considerando Parecer Técnico nº 13/2019/SEESP/SNELIS/DEGEP/CGAAO/DAOEL concluindo pela reprovação do cumprimento do objeto do convênio (SEI 5390935), fez-se necessário notificar os responsáveis com vistas à regularização das inconsistências identificadas pela NOTA TÉCNICA Nº 97/2020/SE/SEGFT/DTEDS/CGPCE (SEI 7529473), elaborada pela Coordenação de Prestação de Contas, e encaminhada mediante os Ofícios nºs 653 e 654/2020/SE/SGFT/DTEDS/CGPC-ESP-CAPC/MC (SEI 7535097 e 7535599). Foi solicitada prorrogação de prazo para atendimento à diligência, pelo Conveniente, sendo concedido, conforme vislumbra-se no OFÍCIO Nº 1165/2020/SE/SGFT/DTEDS/CGPCE/CAPC/MC (SEI 8768168). Cumpre salientar, que está sendo providenciado Parecer Financeiro Conclusivo, com vistas à efetiva reparação do aludido dano ao erário.
022.344/2019-5	3656/2020-2C	Determinação a Órgão/Entidade: Ministério da Cidadania: determinar ao Ministério da Cidadania que conclua, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a análise da prestação de contas final do Convênio n. 79020/2017 (Siafi: 850649) firmado entre o extinto Ministério do Esporte e a prefeitura municipal de Timbaúba/PE, instaurando, se for o caso, o devido processo de tomada de contas especial e informando o resultado ao Tribunal sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.8 desta deliberação. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 180 DIAS.	DTEDS	Considerando Parecer Técnico nº 15/2019/SEESP/SNELIS/DEGEP/CGAAO concluindo pela aprovação do cumprimento do objeto (SEI 5174317), o processo foi direcionado à CGPCE, que por meio do NOTA TÉCNICA Nº 41/2020/SE/SEGFT/DTEDS/CGPC (SEI 6996590), identificou impropriedades na prestação de contas, e encaminhou mediante o Ofício nº 391/2020/SE/SGFT/DTEDS/CGPC-ESP-CAPC/MC (SEI 7000076) ao responsável. Diante da ausência de manifestação, por parte dos interessados, fez-se necessário reiteração, por meio do OFÍCIO Nº 637/2020/SE/SGFT/DTEDS/CGPC-ESP-CAPC/MC (SEI 7510439). Após o decurso do prazo, a CGPCE verificou a necessidade de emissão da Nota Técnica Complementar nº 132/2020/SE/SGFT/DTEDS/CGPCE/CAPC (SEI 7975783), uma vez que a atual gestão do município não atendeu às notificações, e encaminhou por meio do OFÍCIO Nº 841/2020/SE/SGFT/DTEDS/CGPCE/CAPC/MC (SEI 7975858), às inconsistências identificadas. Por fim, cumpre informar que foi encaminhada resposta parcial, ao TCU, mediante o OFÍCIO Nº 79/2020/SE/SGFT/DTEDS/CGPC-ESP/MC (SEI 7233643).

016.827/2020-1	1764/2020-PL	<p>Recomendação a Órgão/Entidade: Ministério da Cidadania: 9.2. recomendar ao Ministério da Cidadania, ao Ministério da Economia e à Controladoria-Geral da União que avaliem a conveniência e oportunidade de: 9.2.3. realizar campanha de conscientização voltada para informar a população sobre: (i) o risco de terem seus dados utilizados indevidamente para solicitar o auxílio emergencial e as providências necessárias nessas circunstâncias</p>	SENARC, DECAU e DICOM	<p>O Ministério da Cidadania faz um robusto trabalho de publicidade dos atos de gestão e fiscalização que dizem respeito ao Auxílio Emergencial. Como é possível observar nos links abaixo, mesmo antes das recomendações trazidas pelo Tribunal de Contas da União, havia preocupação em elaborar um aparato de informações e de transparência de dados, a fim de disponibilizar à população e aos interessados o maior número de dados possíveis e necessários para fiel execução do auxílio e de sua fiscalização.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Portal Cidadania - Prestando conta aos brasileiros - https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/covid-19/transparencia-e-governanca/auxilio-emergencial-1 - Dados Auxílio Emergencial - https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/vis/data3/?g=2 - Benefício será pago a mais 1,15 milhão de pessoas que tiveram pedidos revistos - https://www.gov.br/cidadania/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/beneficio-sera-pago-a-mais-1-15-milhao-de-pessoas-que-tiveram-pedidos-revistos - Devoluções de recursos do Auxílio Emergencial superam o patamar de R\$ 100 milhões - https://www.gov.br/cidadania/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/devolucoes-de-recursos-do-auxilio-emergencial-superam-o-patamar-de-r-100-milhoes - Mecanismos de transparência são destaque na gestão do Auxílio Emergencial do Governo Brasileiro - https://www.gov.br/cidadania/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/mecanismos-de-transparencia-sao-destaque-na-gestao-do-auxilio-emergencial-do-governo-federal - Painel de Monitoramento do Auxílio Emergencial - https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/vis/data3/index.php?g=2 <p>Veja que a prestação de contas por parte deste Ministério já foi adotada desde a sua origem, no início da implementação do auxílio, o que possibilitou uma série de constatações acerca da eficiência do auxílio e de sua distribuição.</p> <p>Com relação aos riscos de os cidadãos terem seus dados utilizados indevidamente para solicitar o auxílio emergencial e as providências necessárias nessas circunstâncias, informamos que o Auxílio Emergencial conta com um modelo de governança que tem, desde seu início, o conceito de parcerias com órgãos de controle e fiscalização que auxiliam na transparência da iniciativa, como é o caso dos Acordos de Cooperação Técnica firmados com a Controladoria-Geral da União (CGU) e com o Tribunal de Contas da União (TCU).</p> <p>Estes atos têm permitido a geração de trilhas de auditoria que são usadas para identificar, tomar ações de recuperação e retroalimentar com informações para a melhoria na análise de cada lote de solicitações do auxílio emergencial.</p> <p>As informações que estão sendo inseridas no site e no aplicativo do auxílio emergencial são cruzadas com vários bancos de dados oficiais de documentação e situação econômica e social.</p> <p>Aqueles que, por algum motivo, estão tentando burlar a legislação que rege o auxílio emergencial estão sujeitos às penalidades descritas no art. 4º, da Portaria nº 351, de 7 de abril de 2020: “Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, o trabalhador que prestar declarações falsas ou utilizar qualquer outro meio ilícito para indevidamente ingressar ou se manter como beneficiário do auxílio emergencial, será obrigado a ressarcir os valores recebidos de forma indevida”.</p> <p>Qualquer indício de ilegalidade, em especial na ótica criminal, é imediatamente informado à Polícia Federal. A Controladoria-Geral da União (CGU) e a Advocacia-Geral da União (AGU) também estão atuando na fiscalização e no ajuizamento de ações, respectivamente, em todo o processo de pagamento do auxílio emergencial.</p> <p>Importante registrar que se trata de uma determinação expressa do Governo Federal não tolerar a ação de criminosos que queiram burlar as regras do auxílio emergencial.</p> <p>Com relação à preocupação de conscientizar a população da obrigação legal e moral de devolução do valor recebido indevidamente caso o benefício tenha sido bloqueado e não haja contestação, informamos que o Ministério da Cidadania disponibiliza ferramenta eletrônica para a devolução dos recursos do auxílio emergencial: devolucaoauxilioemergencial.cidadania.gov.br. Basta inserir o CPF do beneficiário que deseja fazer o retorno do dinheiro aos cofres públicos e escolher a opção que for mais conveniente: gerar uma Guia de Recolhimento da União (GRU), que pode ser paga no Banco do Brasil, ou uma que pode ser recebida em toda a rede bancária.</p> <p>Para facilitar, a ferramenta permite que ambas as guias possam ser recebidas nos guichês de caixa das agências bancárias, nos terminais de autoatendimento e, ainda, nos canais digitais disponíveis, seja pela internet, em homebanking, ou pelo aplicativo do banco que o cidadão já tenha relacionamento.</p> <p>Outra forma, caso o cidadão tenha recebido por poupança digital da CAIXA e não movimentar o recurso do Auxílio Emergencial por 90 dias, conforme estabelece o inciso IV, do art. 10, do Decreto nº 10.316, de 07 de abril de 2020, o dinheiro será devolvido pelo banco aos cofres da União.</p>
----------------	--------------	--	-----------------------	---

016.827/2020-1	1764/2020-PL	<p>Recomendação a Órgão/Entidade: Ministério da Cidadania: 9.2. recomendar ao Ministério da Cidadania, ao Ministério da Economia e à Controladoria-Geral da União que avaliem a conveniência e oportunidade de:9.2.4 identificar os casos de requerentes do auxílio emergencial que não obtiveram resposta pelo site ou pelo aplicativo e informar a essas pessoas a situação de seus requerimentos/benefícios, encaminhando ao Tribunal, no prazo de 15 dias, informações sobre as medidas adotadas</p>	SENARC e DECAU	<p>Para que uma pessoa seja elegível ao Auxílio Emergencial, ela deve cumprir todos os requisitos previstos na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, bem como as regras previstas nos regulamentos do benefício (Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020, e Portaria nº 351, de 7 de abril de 2020). Havia duas formas de acessar o Auxílio: estando inscrito no Cadastro Único até o dia 2 de abril de 2020 ou se inscrevendo por meio do aplicativo ou site CAIXA – Auxílio Emergencial. Todos os que estavam cadastrados no Cadastro Único até o dia 02 de abril, inclusive os beneficiários do Programa Bolsa Família, tiveram seus dados analisados e, para aqueles considerados elegíveis, a concessão do Auxílio Emergencial foi automática.</p> <p>Todos os cidadãos que solicitaram o auxílio emergencial e também os que estavam inscritos no Cadastro Único até o dia 02 de abril tem a opção de consultar o andamento da avaliação de elegibilidade, verificar se o auxílio foi concedido e os motivos de indeferimento, caso resultado negativo, por meio do aplicativo ou site CAIXA – Auxílio Emergencial e pela consulta no site da Dataprev (https://consultaauxilio.dataprev.gov.br/consulta/#/ ou www.cidadania.gov.br/consultaauxilio)</p>
016.834/2020-8	1706/2020-PL	<p>Determinação a Órgão/Entidade: Ministério da Cidadania: 9.2. determinar ao Ministério da Cidadania, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 250, inciso II, do Regimento interno/TCU, que:9.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência deste Acórdão, indique os controles a serem implementados para reduzir os indícios de inconsistências identificadas nas análises sobre os beneficiários nas folhas de pagamento do auxílio emergencial, abaixo relacionadas:9.2.1.1. titularidade de benefício previdenciário ou assistencial do INSS</p>	SENARC e DECAU	<p>Para o público PBF, mensalmente, o processo de geração da folha de pagamentos tem passado por aprimoramentos que visam à melhoria dos cruzamentos das informações, com a inclusão de novas bases de dados, bem como por meio do refinamento das regras de negócio. Parte deste processo advém das contribuições dos órgãos de controle – Controladoria-Geral da União e Tribunal de Contas da União -, que, a partir dos Acordos de Cooperação Técnica firmados com o Ministério da Cidadania, têm apresentado apontamentos sobre possíveis irregularidades no processo de pagamento do AE.</p> <p>Outra parte refere-se ao próprio esforço do MC que tem buscado a inclusão de novas bases de dados, bem como tem realizado discussões junto à DATAPREV para melhorias nas regras de cruzamento das informações. Em todas estas circunstâncias, no processo decisório pela implementação ou não de novas regras de cruzamento de dados, são consideradas as possibilidades e oportunidades para implementação da melhoria, avaliando os custos operacionais e os riscos de inclusão e exclusão, ou seja, de pagamentos indevidos e de restrição de direitos.</p> <p>Desde o início da concessão de benefícios do Auxílio Emergencial, o processo de verificação de elegibilidade das pessoas e famílias beneficiárias do PBF passou por aperfeiçoamentos para melhoria nos controles com o objetivo de garantir o acesso apenas às pessoas que atendessem aos critérios estabelecidos na legislação.</p> <p>Sobre o uso de novas bases de dados para o processo de verificação de elegibilidade do Auxílio Emergencial, por exemplo, as utilizadas no Relatório de Acompanhamento do TCU, entende-se como necessária uma avaliação criteriosa, devendo haver cautela quando não se referem diretamente à fonte de informação oficial ou legalmente definida para aplicação no processo de pagamentos do AE. Embora o objetivo seja a utilização do maior número de bases, evitando concessões indevidas do Auxílio Emergencial, é importante observar as limitações de cada base de dados, do ponto de vista de sua completude, confiabilidade e precisão, buscando evitar a restrição de direito do cidadão no acesso ao referido auxílio.</p> <p>Por fim, deve-se ressaltar que, quando da implementação de uma melhoria, seja a partir da inclusão de novas bases de dados, seja por meio de aprimoramento das regras de cruzamento de dados, as repercussões sobre os benefícios acarretaram/acarretam a revisão de elegibilidade, com:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Marcação de inelegibilidade a todas as pessoas identificadas no cruzamento; - Descontinuidade do pagamento do Auxílio Emergencial às pessoas, que foram marcadas como inelegíveis; e - Adoção do critério no processo de verificação de elegibilidade ao auxílio para os meses subsequentes.

016.834/2020-8	1706/2020-PL	<p>Determinação a Órgão/Entidade: Ministério da Cidadania: 9.2.2. no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a revisão dos benefícios com indícios de irregularidades identificados no subitem 9.2.1, com vistas a suspender os pagamentos das eventuais parcelas restantes e buscar o ressarcimento dos valores pagos indevidamente</p>	SENARC e DECAU	<p>Para o público PBF, inicialmente, os dados do Relatório de Acompanhamento foram encaminhados à DATAPREV, visando à identificação das possíveis irregularidades e análise das regras de negócios utilizadas. A partir de reuniões de discussão sobre os referidos achados junto à DATAPREV e dos resultados das análises, observa-se que as pessoas com possíveis erros de inclusão encaminhadas pelo TCU se enquadram nas seguintes situações:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Casos que estão de acordo com as regras de negócios vigentes; - Casos não localizados no PBF, utilizando NIT ou CPF na busca dos registros; - Casos não identificados nos processos de verificação de elegibilidade por temporalidade entre as bases de referência; e - Casos que não foram identificados nos processos de verificação de elegibilidade pelas regras de cruzamento vigentes e que requerem implantação de melhorias. <p>Tendo em vista à necessidade de ação tempestiva, uma vez que o calendário de pagamentos do 4º mês do Auxílio Emergencial para as famílias do PBF iniciava-se no dia 20 de julho, e buscando evitar pagamentos indevidos, a SENARC realizou o bloqueio do Auxílio Emergencial das famílias com pessoas identificadas como elegíveis em julho, mas que tornariam-se inelegíveis dadas as situações "c" e "d", ou seja, questões de temporalidade das bases de dados ou por necessidade de melhorias nas regras de cruzamento. Foram bloqueadas as parcelas do mês de julho e dos meses anteriores que, por ventura, ainda não foram sacadas.</p>
016.834/2020-8	1706/2020-PL	<p>Determinação a Órgão/Entidade: Ministério da Cidadania: 9.2.3. no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Tribunal: 9.2.3.1. os quantitativos de pessoas cujos pedidos de auxílio emergencial foram negados, agrupados em razão das causas dessa negativa</p>	SENARC e DECAU	<p>O Ministério da Cidadania enviou ao TCU informações acerca dos pedidos negados, inclusive com os motivos de indeferimento, relativos aos públicos do Cadastro Único, Extracad (requerimentos feitos pelas plataformas digitais da CAIXA) e Bolsa Família, de modo a possibilitar a realização do cálculo do quantitativo de pessoas que tiveram os pedidos indeferidos e o agrupamento dos motivos.</p>
016.834/2020-8	1706/2020-PL	<p>Determinação a Órgão/Entidade: Ministério da Cidadania: 9.2.3.2. uma vez identificadas as pessoas com base no item anterior, as ações que vêm sendo implementadas para viabilizar o pagamento do auxílio emergencial para as</p>	SENARC e DECAU	<p>Para quem está no Cadastro Único e não foi contemplado pela concessão automática ao Auxílio Emergencial, é possível realizar a solicitação pelo aplicativo ou site CAIXA – Auxílio Emergencial. Já os cidadãos que se inscreveram via aplicativo ou site da CAIXA e tiveram o Auxílio Emergencial negado por razões que sejam possíveis de reanalisar o direito a partir de bases de dados mensais atualizáveis, podem fazer nova solicitação ou entrar com pedido de contestação. Esse fluxo já está disponível desde o início de junho de 2020.</p> <p>Assim, em caso de indeferimento, são possíveis duas situações:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Indeferimentos passíveis de recursos - se o cidadão deseja corrigir ou alterar alguma informação porque pode ter informado algo errado anteriormente, deve fazer uma nova solicitação; ou, se discordar da análise e entender que a situação descrita nas mensagens do Governo Federal está errada ou já se alterou, deve fazer uma contestação. Apenas é possível fazer uma nova solicitação e uma contestação. Se a pessoa contestar antes de fazer uma nova solicitação, ela não poderá fazer uma nova solicitação depois. As novas solicitações são analisadas junto a todos os demais requerimentos. Já as contestações apenas são analisadas a partir da atualização das bases analíticas da Dataprev, o que ocorre mensalmente. - Indeferimentos definitivos - não é possível apresentar nova solicitação nem contestar, pois a situação que motivou o indeferimento não vai se alterar (por exemplo, quando a pessoa teve o auxílio negado por ter tido renda acima de R\$ R\$ 28.559,70 em 2018) ou porque não existem bases de dados mais recentes que permitam uma reanálise (como é o caso de trabalhadores que tiveram negativa pela RAIS). <p>Informações mais detalhadas sobre as possibilidades de consulta do andamento do auxílio, os motivos de indeferimento e o passo a passo sobre como fazer nova solicitação ou contestação estão divulgadas em documento no site do Ministério da Cidadania por meio do link: https://www.gov.br/cidadania/pt-br/servicos/auxilio-emergencial/auxilio-emergencial_fluxo-de-recursos.pdf/view.</p> <p>Esses procedimentos também foram divulgados a toda rede do Cadastro Único e ao público em geral por meio do Informe Bolsa e Cadastro nº 715, de 03 de junho de 2020, disponível em http://www.mds.gov.br/webarquivos/sala_de_imprensa/boletins/boletim_bolsa_familia/2020/junho/boletim_BFIInforma715.ht</p>

		<p>peças que, de fato, detêm esse direito</p>		<p>ml</p> <p>Para o público Bolsa Família, implementou-se, no dia 02 de julho de 2020, um módulo de contestação específico no aplicativo CAIXA Auxílio Emergencial. Nesse módulo, o Responsável Familiar (RF) poderá contestar a não concessão do Auxílio Emergencial para os trabalhadores inelegíveis de sua família. Há o entendimento de que, sendo o RF o receptor do pagamento no caso de família beneficiária do PBF, bem como o responsável pelas informações declaradas no Cadastro Único da família, cabe a ele a contestação de eventual não concessão do Auxílio Emergencial. Evita-se, com essa medida, futuras reclamações do RF sob a alegação de falta de ciência das inelegibilidades dos membros de sua família.</p> <p>No processo de contestação, é realizado o reprocessamento do pedido tendo como insumo as bases de dados disponíveis, utilizando-se uma extração mais atualizada para a verificação de elegibilidade. Esse processo, para o público PBF, é realizado mensalmente pela Dataprev, dado o ciclo operacional de geração da folha de pagamentos do Bolsa Família.</p> <p>Em adição, mães adolescentes de famílias PBF não contempladas pela regra descrita no art. 2º do Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020, em razão da limitação de dados disponíveis na base do Cadastro Único, podem fazer a contestação do Auxílio Emergencial por meio do Aplicativo CAIXA Auxílio Emergencial, seguindo o mesmo regramento realizado para o público Extracad (não inscritos no Cadastro Único), qual seja, pessoas do sexo feminino de 12 a 17 anos, com filhos com idade inferior à da mãe.</p> <p>Para ampliar o acesso à possibilidade de contestar uma decisão de indeferimento ao benefício, o Ministério da Cidadania fez um Acordo de Cooperação Técnica com a Defensoria Pública da União (DPU) para criar um fluxo adicional e mais célere de recebimento e análise de contestações extrajudicial por parte dos cidadãos que não conseguiram acessar as plataformas da CAIXA, que tiveram indeferimento definitivo, sem possibilidade de contestação automática, pois a Dataprev não possui bases mais atualizadas para verificação, ou outros motivos. Para tanto, em 19 de junho de 2020, foi publicada a Portaria MC nº 423, que “Dispõe acerca da contestação extrajudicial relativa aos indeferimentos de requerimentos de auxílio emergencial, previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, no âmbito da Defensoria Pública da União, por meio de comprovação documental”.</p>
020.140/2015-0	1674/2020-PL	<p>Determinação a Órgão/Entidade: SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTENCIA SOCIAL: 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:1.7.1. determinar à Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS) a elaboração de novo Plano de Ação a ser apresentado ao TCU no prazo de 180 dias, nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em que apresente:1.7.1.1. a avaliação do cumprimento do art. 13, § 2º, da Portaria SNAS 124/2017, com as etapas e prazos a serem cumpridos para a disponibilização pelos municípios e demais entes federados da relação de pagamentos, parte da prestação de contas dos recursos fundo a fundo do SUAS, para consulta pública em seus sites oficiais</p>	SNAS	<p>O processo foi encaminhado ao DEFNAS e DGSUAS para produção de resposta. Tendo em vista o prazo de 180 dias, a demanda encontra-se no prazo de resposta.</p>
020.140/2015-0	1674/2020-PL	<p>Determinação a Órgão/Entidade: SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTENCIA SOCIAL: 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:1.7.1. determinar à Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS) a elaboração de novo Plano de Ação a ser apresentado ao TCU no prazo de 180 dias, nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em que apresente:1.7.1.2. o cronograma de implantação do Relatório de Informações Consolidadas Municipais nas prestações de contas fundo a fundo, como instrumento de acompanhamento e monitoramento da execução dos programas e serviços socioassistenciais</p>	SNAS	<p>Com relação a esta determinação ressaltamos que o Relatório de Informações Consolidadas Municipais - RICM que substitui a Nota Técnica informada encontra-se disponível para o Fundo Nacional no link https://aplicacoes.mds.gov.br/snas/ricm/ que já passou a utilizar as informações nas prestações de contas a partir de 2018.</p> <p>O processo foi encaminhado ao DEFNAS e DGSUAS/SNAS para produção de resposta. Tendo em vista o prazo de 180 dias, a demanda encontra-se no prazo de resposta.</p>

020.140/2015-0	1674/2020-PL	Determinação a Órgão/Entidade: SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTENCIA SOCIAL: 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:1.7.1. determinar à Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS) a elaboração de novo Plano de Ação a ser apresentado ao TCU no prazo de 180 dias, nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em que apresente:1.7.1.3. a avaliação da atuação dos procedimentos licitatórios, dos pagamentos efetuados e da prestação de contas pelas prefeituras e demais entes federados, com as etapas e prazos a serem cumpridos para a disponibilização para consulta de tais processos administrativos	SNAS	O processo foi encaminhado ao DEFNAS para produção de resposta. Tendo em vista o prazo de 180 dias, a demanda encontra-se no prazo de resposta.
020.140/2015-0	1674/2020-PL	Determinação a Órgão/Entidade: Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social: 1.7.2. determinar à Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) que apresente ao TCU, em novo prazo de 180 dias, nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, Plano de Ação com as adequadas medidas para o efetivo cumprimento da determinação proferida no item 9.1 do Acórdão 428/2018-TCU-2ª Câmara, no sentido de promover o acompanhamento da regularidade das admissões e contratações de pessoal pelos entes federados a partir dos demonstrativos anuais de pessoal a constar das prestações de contas, conforme art. 14 da Portaria SNAS 124/2017	DEFNAS	O processo foi encaminhado ao DEFNAS e DGSUAS/SNAS para produção de resposta. Tendo em vista o prazo de 180 dias, a demanda encontra-se no prazo de resposta.
020.140/2015-0	1674/2020-PL	Recomendação a Órgão/Entidade: SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTENCIA SOCIAL: 1.7.3. recomendar à Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS), nos termos do art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que:1.7.3.1. verifique o motivo pelo qual a questão "A execução dos serviços e programas socioassistenciais foi realizada de acordo com as prioridades planejadas pelo gestor?", foi retirada do Parecer do CMAS, segundo Módulo Demonstrativo Sintético da Execução Físico-Financeira do Exercício de 2017	SNAS	O processo foi encaminhado ao DEFNAS para produção de resposta. Tendo em vista o prazo de 180 dias, a demanda encontra-se no prazo de resposta.
020.140/2015-0	1674/2020-PL	Recomendação a Órgão/Entidade: SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTENCIA SOCIAL: 1.7.3. recomendar à Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS), nos termos do art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que:1.7.3.2. revise a Portaria SNAS 124/2017, no tocante à atuação dos processos administrativos, a fim de que avalie a conveniência e oportunidade de, em razão das observações constantes da instrução técnica que fundamenta este acórdão (peça 29), adotar as seguintes medidas, salvo se presentes motivos bastantes para a manutenção dos procedimentos adotados:1.7.3.2.1. estabelecer que os processos sejam constituídos por termos de abertura e encerramento e páginas numeradas sequencialmente e rubricadas (art. 15)	SNAS	O processo foi encaminhado ao DEFNAS e DGSUAS para produção de resposta. Tendo em vista o prazo de 180 dias, a demanda encontra-se no prazo de resposta.
020.140/2015-0	1674/2020-PL	Recomendação a Órgão/Entidade: SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTENCIA SOCIAL: 1.7.3. recomendar à Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS), nos termos do art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que:1.7.3.2. revise a Portaria SNAS 124/2017, no tocante à atuação dos processos administrativos, a fim de que avalie a conveniência e oportunidade de, em razão das observações constantes da instrução técnica que fundamenta este acórdão (peça 29), adotar as seguintes medidas, salvo se presentes motivos bastantes para a manutenção dos procedimentos adotados:1.7.3.2.2. acrescentar os "extratos bancários" na composição obrigatória dos processos de pagamento (art. 17)	SNAS	O processo foi encaminhado ao DEFNAS e DGSUAS para produção de resposta. Tendo em vista o prazo de 180 dias, a demanda encontra-se no prazo de resposta.

020.140/2015-0	1674/2020-PL	Recomendação a Órgão/Entidade: SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTENCIA SOCIAL: 1.7.3. recomendar à Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS), nos termos do art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que:1.7.3.2. revise a Portaria SNAS 124/2017, no tocante à autuação dos processos administrativos, a fim de que avalie a conveniência e oportunidade de, em razão das observações constantes da instrução técnica que fundamenta este acórdão (peça 29), adotar as seguintes medidas, salvo se presentes motivos bastantes para a manutenção dos procedimentos adotados:1.7.3.2.3. retirar os "extratos bancários", as "cópias de cheques, ordens bancárias ou comprovantes de transferência" e as "notas fiscais" da composição obrigatória dos processos de prestação de contas (itens III, IV e V) e incluir os seguintes documentos, seguindo orientação dasPortarias MDS 625/2010 e 113/2015: Plano de Ação	SNAS	O processo foi encaminhado ao DEFNAS e DGSUAS para produção de resposta.
036.898/2019-8	1435/2020-PL	Determinação a Órgão/Entidade: Ministério da Cidadania: 9.2. determinar ao Ministério da Cidadania, com apoio do Ministério da Economia e sob coordenação da Casa Civil da Presidência da República, com fulcro no art. 43, inciso I da Lei 8.443/1992 e no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, a partir do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentário referente ao exercício de 2022, apresente avaliação financeira e atuarial das despesas com o Benefício de Prestação Continuada, previsto no inciso V do art. 203 da CF/88, considerando as melhores práticas em projeções de longo prazo e os aspectos econômicos e demográficos, principalmente em relação às populações alvo da política e às estimativas de pobreza e informalidade, conforme prescreve a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea b	SNAS	O Departamento de Benefícios Assistenciais - DBA solicitou à SAGI colaboração para a análise atuarial. A SAGI indicou que não tinha as informações necessárias para fazer a análise, mas se colocou à disposição para apoiar a análise. Estão sendo realizadas reuniões por meio de vídeoconferência com a SPREV/MEcon, para atender à demanda. Ademais, foi apresentado pela SPREV/MEcon minuta de Plano de Ação para validação do Departamento.
036.898/2019-8	1435/2020-PL	Determinação a Órgão/Entidade: Ministério da Cidadania: 9.6. determinar ao Ministério da Cidadania, ao Instituto Nacional do Seguro Social, à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia e ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, em atendimento ao disposto nos parágrafos 196, 197 e 202 ao 207 do Manual de Auditoria Operacional, aprovado pela Portaria Segecex 4/2010, que apresentem, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, plano de ação a este Tribunal, definindo prazos, responsáveis e medidas a serem implementadas para atender às determinações e recomendações constantes dos subitens 9.1. a 9.5. acima, no que couber	SNAS	O Departamento de Benefícios Assistenciais - DBA da SNAS solicitou à SAGI colaboração para a análise atuarial. A SAGI indicou que não tinha as informações necessárias para fazer a análise, mas se colocou à disposição para apoiar a análise. Estão sendo realizadas reuniões por meio de vídeoconferência com a SPREV/MEcon, para atender à demanda. Ademais, foi apresentado pela SPREV/MEcon minuta de Plano de Ação para validação do Departamento.
038.295/2019-9	1240/2020-PL	Determinação a Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Renda de Cidadania - Ministério da Cidadania: 1.7.1. à Secretaria Nacional de Renda de Cidadania do Ministério da Cidadania que informe a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência desta deliberação, as providências adotadas acerca das questões tratadas no presente processo.	SENARC	Informa-se que para proceder à apuração de denúncias de recebimento indevido de benefícios do PBF e à cobrança dos respectivos valores e multas, processos administrativos individualizados foram abertos para três beneficiários do PBF. Ainda, será aberto processo administrativo individualizado para a apurar a postura da Gestora Municipal.
012.170/2019-4	1202/2020-PL	Determinação a Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Assistência Social: 9.1. determinar à Secretaria Nacional de Assistência Social, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 360 dias a contar da ciência deste Acórdão, dados e informações sobre:9.1.1. atividades de fomento realizadas para melhorar a quantidade e a qualidade dos serviços de vigilância socioassistencial	SNAS	A demanda foi encaminhada aos Departamentos de Proteção Social Básica e Especial, de Gestão do SUAS e Departamento de Benefícios Assistenciais para produção de resposta. Tendo em vista o prazo de 360 dias, a demanda encontra-se no prazo de resposta.

012.170/2019-4	1202/2020-PL	Recomendação a Órgão/Entidade: SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTENCIA SOCIAL: 9.2. recomendar à Secretaria Nacional de Assistência Social, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que: 9.2.1. estabeleça estratégia para fomentar a quantidade e a qualidade da função de vigilância socioassistencial no âmbito das Secretarias Estaduais e Municipais que cuidam da assistência social, com vistas a atender o inciso VII do art. 6º da Lei 8.742/1993 e o inciso I do art. 92 da Norma Operacional Básica/SUAS/2012 (achado 1, item 62 do Relatório de Auditoria da Secex/Previdência)	SNAS	A demanda foi encaminhada aos Departamentos de Proteção Social Básica e Especial, de Gestão do SUAS e Departamento de Benefícios Assistenciais para produção de resposta. Tendo em vista o prazo de 360 dias, a demanda encontra-se no prazo de resposta.
012.170/2019-4	1202/2020-PL	Recomendação a Órgão/Entidade: Ministério da Cidadania: 9.3. recomendar ao Ministério da Cidadania, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que: 9.3.1. avalie a criação de protocolos específicos, em conjunto com o Ministério da Justiça/Conselho Nacional de Justiça, para que sejam respeitadas as competências específicas dos Centros de Referência de Assistência Social no contexto das demandas judiciais a serem realizadas por técnicos da assistência social (achado 5, item 193 do Relatório de Auditoria da Secex/Previdência)	SNAS	A demanda foi encaminhada aos Departamentos de Proteção Social Básica e Especial, de Gestão do SUAS e Departamento de Benefícios Assistenciais para produção de resposta. Tendo em vista o prazo de 360 dias, a demanda encontra-se no prazo de resposta.
009.922/2019-9	1123/2020-PL	Determinação a Órgão/Entidade: Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação: 9.1. determinar à Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação do Ministério da Cidadania, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 250, inciso II, do Regimento interno/TCU, que:9.1.1. no prazo de 90 (noventa) dias a contar da ciência deste Acórdão, indique os controles a serem implementados para reduzir o número das inconsistências identificadas nas análises do Cadastro Único, abaixo relacionadas:9.1.1.1. registros que não cumprem as regras mínimas para preenchimento dos documentos (Item 2.1 do relatório de auditoria)	DECAU	Aguardando informações da SECAD.
009.922/2019-9	1123/2020-PL	Determinação a Órgão/Entidade: Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação: 9.1. determinar à Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação do Ministério da Cidadania, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 250, inciso II, do Regimento interno/TCU, que:9.1.2. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da ciência deste Acórdão, efetue a revisão dos registros administrativos com as inconsistências identificadas nos subitens 9.1.1.1 a 9.1.1.8 supra	DECAU	Aguardando informações da SECAD.
009.922/2019-9	1123/2020-PL	Determinação a Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Renda de Cidadania: 9.2. determinar à Secretaria Nacional de Renda de Cidadania do Ministério da Cidadania, com base no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 250, inciso II, do Regimento interno/TCU, que:9.2.1. no prazo de 90 dias a contar da ciência deste Acórdão, em conjunto com a Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação, também do Ministério da Cidadania, indique os controles a serem implementados para reduzir o número de inconsistências identificadas nas análises da folha de pagamentos do Programa Bolsa Família, abaixo relacionadas:9.2.1.1. beneficiários com indícios de renda formal (Item 3.1 do relatório de auditoria)	SENARC	Informa-se que para dar mais efetividade ao processo, passaram a ser utilizadas bases de dados mais recentes na comparação com as informações do Cadastro Único, assim como são adotadas regras que levam em conta a variação de renda familiar. Com isso, são reduzidos os casos de famílias convocadas para atualizar seus dados que já não possuem mais componentes com relação formal de trabalho, ou que, mesmo com pessoas trabalhando, não tiveram alteração na sua situação de pobreza. As famílias beneficiárias do PBF que apresentem divergências cadastrais por três meses consecutivos, com renda familiar per capita recalculada de até ½ (meio) salário mínimo, serão convocadas para atualizar seu cadastro e poderão ter o benefício bloqueado por dois meses, seguido de cancelamento caso não realizem a atualização cadastral. Ademais, em todos os meses será efetuado o cancelamento imediato dos benefícios das famílias da Averiguação Cadastral com inconsistência que indique que a renda familiar per capita é superior ½ (meio) salário mínimo, tendo em vista que a renda recalculada indica que a família ultrapassa o limite de renda estabelecido para permanência no Programa.

009.922/2019-9	1123/2020-PL	Determinação a Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Renda de Cidadania: 9.2. determinar à Secretaria Nacional de Renda de Cidadania do Ministério da Cidadania, com base no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 250, inciso II, do Regimento interno/TCU, que:9.2.2. no prazo de 90 dias a contar da ciência deste Acórdão, indique as providências que serão adotadas em relação aos indícios de fraudes relativos a beneficiário servidor, militar ou pensionista com renda per capita subdeclarada no momento do cadastramento ou da atualização (Item 3.1.1 do relatório de auditoria)	SENARC	Informa-se que foram abertos pelo DEOP/CGAF da SENARC procedimentos para cobrança de ressarcimentos ao Erário. A abertura desses procedimentos obedecerá, ainda, ordem de precedência de chegada dos achados pelos órgãos de controle, respeitada capacidade operacional da Área Técnica responsável.
009.922/2019-9	1123/2020-PL	Determinação a Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Renda de Cidadania: 9.2. determinar à Secretaria Nacional de Renda de Cidadania do Ministério da Cidadania, com base no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 250, inciso II, do Regimento interno/TCU, que:9.2.3. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da ciência deste Acórdão, efetue a revisão dos benefícios com indícios de irregularidade ou fraude identificados nos subitens 9.2.1.1 a 9.2.1.9 e 9.2.2 supra	SENARC	Entende-se que não será possível realizar esse tratamento dos achados do TCU no ano de 2020, em razão da publicação da Portaria nº 335, de 20 de março de 2020, que "estabelece medidas emergenciais na gestão do Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, regulamentado pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, em decorrência da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional". Dentre as medidas previstas, destaca-se a suspensão, por 120 dias, dos processos de Averiguação e Revisão Cadastral e da aplicação das ações comandadas pelo Ministério da Cidadania, de bloqueio, suspensão e cancelamento de benefícios financeiros, decorrentes do descumprimento das regras de gestão de benefícios do Programa Bolsa Família (art. 2º, I, II e III). Com a publicação da Portaria nº 443, de 17 de julho de 2020, as ações de Averiguação e Revisão Cadastral, ações especiais de pagamento, a aplicação das ações comandadas pelo Ministério da Cidadania, de bloqueio, suspensão e cancelamento de benefícios financeiros, decorrentes do descumprimento das regras de gestão do Bolsa Família, bem como a aplicação dos efeitos decorrentes do descumprimento das condicionalidades do Programa Bolsa Família seguirão suspensas até janeiro de 2021. Observa-se que se trata de estratégia adotada com o objetivo de ampliar as medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, a fim de evitar aglomerações de beneficiários nas sedes dos municípios e a disseminação do vírus Covid-19. Busca-se garantir, assim, maior proteção ao público beneficiário do Bolsa Família. Logo, vislumbra-se que o tratamento efetivo e eventuais ações negativas de administração de benefícios (bloqueio e cancelamento) dos casos apontados pela auditoria do TCU serão viabilizados após o término da suspensão dos referidos processos, o que ocorrerá a partir de janeiro de 2021. Finalmente, quando da retomada do processo de Averiguação Cadastral, antes de sua inserção do público identificado pelo TCU, deve-se avaliar a pertinência da revisão dos achados para verificar se a situação de inconsistência identificada pelo órgão permanece, dado o longo lapso temporal entre a fiscalização e eventuais repercussões, bem como o novo contexto socioeconômico decorrente da pandemia de Covid-19 e todos os seus reflexos gerados.
009.922/2019-9	1123/2020-PL	Determinação a Órgão/Entidade: SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTENCIA SOCIAL: 9.3. determinar à Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério da Cidadania, e ao Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 250, inciso II, do Regimento interno/TCU, que:9.3.1. no prazo de 90 dias a contar da ciência deste Acórdão, indiquem os controles a serem implementados para reduzir o número de inconsistências identificadas nas análises da folha de pagamentos do Benefício de Prestação Continuada, abaixo relacionadas:9.3.1.1. CPF ou título de eleitor inconsistentes com as bases de dados oficiais ou passíveis de qualificação (item 4.1 do relatório de auditoria)	SNAS	As tipologias de Registro sem CPF ou CPFs inexistentes foram encaminhadas ao INSS e as demais foram reiteradas junto ao órgão. Foi informado ainda que a leitura da SNAS é que essas tipologias seriam residuais. Ademais, registra-se que essas informações além de outras foram oportunamente enviadas a SEDS e AECI para providências pertinentes, por meio dos Ofícios 1826/2020 e 1828/2020/SEDS/SNAS/CGGI/MC, de 17/08/2020. As informações foram remetidas ao TCU por meio do Ofício 1172/2020/SE/CGAA/MC, de 02/09/2020.

009.922/2019-9	1123/2020-PL	Determinação a Órgão/Entidade: SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTENCIA SOCIAL: 9.4. determinar à Secretaria Nacional de Assistência Social e à Secretaria de Avaliação e Gestão de Informação, ambas do Ministério da Cidadania, com base no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 250, inciso II, do Regimento interno/TCU, que, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da ciência deste Acórdão, apresentem Plano de Ação com a finalidade de promover as alterações necessárias em normativos, formulários e sistemas para possibilitar o cadastramento dos beneficiários do Programa Benefício de Prestação Continuada no Cadastro Único, incluindo as situações excepcionais elencadas no art. 2º do Decreto 9.462/2018 (item 4.4 do relatório de auditoria)	SNAS e DECAU	Encontra-se em andamento uma proposta de Plano de Ação para inclusão dos beneficiários do BPC no Cadastro Único, que atualmente estão impossibilitados de cadastramento no referido instrumento devido à pandemia do Coronavírus (Covid-19). A proposta foi encaminhada à Secretaria Nacional do Cadastro Único (SECAD) do Ministério da Cidadania para avaliação, validação e posterior execução pela Caixa Econômica Federal. Ressalta-se que a presente solicitação foi reiterada a fim de que informe se houve avanços nas tratativas com a CAIXA ou novos esclarecimentos em relação a esse assunto, com a devida urgência dado o prazo concedido para atendimento das deliberações do Acórdão. Ademais, registra-se que essas informações além de outras relacionadas aos especialmente quanto aos itens 9.3, 9.4, 9.8 e seus respectivos subitens, foram oportunamente enviadas a SEDS e AECI para providências pertinentes, por meio dos Ofícios 1826/2020 e 1828/2020/SEDS/SNAS/CGGI/MC, de 17/08/2020. As informações foram remetidas ao TCU por meio do Ofício 1172/2020/SE/CGAA/MC, de 02/09/2020. Ao final da Nota Técnica 11/2020, o DBA concluiu, dentre outras coisas, que: "Por fim, sugere-se a esse Tribunal de Contas oficial o INSS/ME e a SECAD/MC nos apontamentos que prescindem, também, das respostas dos referidos órgãos para análise dos itens do Acórdão na sua integralidade."
009.922/2019-9	1123/2020-PL	Determinação a Órgão/Entidade: Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação: 9.4. determinar à Secretaria Nacional de Assistência Social e à Secretaria de Avaliação e Gestão de Informação, ambas do Ministério da Cidadania, com base no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 250, inciso II, do Regimento interno/TCU, que, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da ciência deste Acórdão, apresentem Plano de Ação com a finalidade de promover as alterações necessárias em normativos, formulários e sistemas para possibilitar o cadastramento dos beneficiários do Programa Benefício de Prestação Continuada no Cadastro Único, incluindo as situações excepcionais elencadas no art. 2º do Decreto 9.462/2018 (item 4.4 do relatório de auditoria)	SNAS e DECAU	Encontra-se em andamento uma proposta de Plano de Ação para inclusão dos beneficiários do BPC no Cadastro Único, que atualmente estão impossibilitados de cadastramento no referido instrumento devido à pandemia do Coronavírus (Covid-19). A proposta foi encaminhada à Secretaria Nacional do Cadastro Único (SECAD) do Ministério da Cidadania para avaliação, validação e posterior execução pela Caixa Econômica Federal. Ressalta-se que a presente solicitação foi reiterada a fim de que informe se houve avanços nas tratativas com a CAIXA ou novos esclarecimentos em relação a esse assunto, com a devida urgência dado o prazo concedido para atendimento das deliberações do Acórdão. Ao final da Nota Técnica 11/2020, o DBA concluiu, dentre outras coisas, que: "Por fim, sugere-se a esse Tribunal de Contas oficial o INSS/ME e a SECAD/MC nos apontamentos que prescindem, também, das respostas dos referidos órgãos para análise dos itens do Acórdão na sua integralidade."
009.922/2019-9	1123/2020-PL	Recomendação a Órgão/Entidade: Ministério da Cidadania: 9.8. recomendar ao Ministério da Cidadania, com base no art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que:9.8.2. envie esforços para obter dados de agentes públicos e pensionistas para recálculos de batimentos de renda (itens 3.1, 4.2 e 4.5 do relatório de auditoria)	SNAS	Em atenção à recomendação, foi informado ao TCU que a SNAS tem envidado esforços para conseguir acesso aos dados do Ministério da Economia. Em agosto de 2020, foi dado acesso ao SIG-RPPS. Além disso, a SNAS tem permanentemente buscado a elaboração de sistema integrado de dados. Ademais, registra-se que essas informações além de outras relacionadas aos especialmente quanto aos itens 9.3, 9.4, 9.8 e seus respectivos subitens, foram oportunamente enviadas a SEDS e AECI para providências pertinentes, por meio dos Ofícios 1826/2020 e 1828/2020/SEDS/SNAS/CGGI/MC, de 17/08/2020. As informações foram remetidas ao TCU por meio do Ofício 1172/2020/SE/CGAA/MC, de 02/09/2020.
009.922/2019-9	1123/2020-PL	Recomendação a Órgão/Entidade: Ministério da Cidadania: 9.8. recomendar ao Ministério da Cidadania, com base no art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que:9.8.1. em conjunto com o Tribunal Superior Eleitoral, com a Receita Federal do Brasil e com o Comitê Central de Governança de Dados, conduza as ações técnicas necessárias para compartilhamento de informações de cadastros de cidadãos, incluindo Título de Eleitor e motivo da situação do CPF, utilizando sistemática que garanta a interoperabilidade entre as bases, nos moldes do previsto na Lei 13.444/2017, que instituiu a Identificação Civil Nacional, e do Decreto 10.046/2019, que criou o Cadastro Base do Cidadão (itens 2.6 e 4.1 do relatório de auditoria)	DECAU	Aguardando informações da SECAD.
009.922/2019-9	1123/2020-PL	Recomendação a Órgão/Entidade: Ministério da Cidadania: 9.8. recomendar ao Ministério da Cidadania, com base no art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que:9.8.3. adote medidas para obter acesso a outras bases que trazem indícios de falecimento (a exemplo do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil, pagamentos de pensões por morte e CPF), a fim de avaliar a ocorrência do óbito (itens 2.8, 3.2 e 4.3 do relatório de auditoria)	SNAS e DECAU	A SNAS teve acesso recentemente à base do Sistema de Informações de Mortalidade – SIM, disponibilizada pelo Ministério da Saúde, e vem realizando cruzamentos de dados para identificação dos beneficiários do BPC que se enquadram nessa condição. Assim, os casos identificados são encaminhados ao INSS para que a autarquia efetive a cessação do benefício por óbito - com base na informação constante no SIM. Ademais, registra-se que essas informações além de outras relacionadas aos especialmente quanto aos itens 9.3, 9.4, 9.8 e seus respectivos subitens, foram oportunamente enviadas a SEDS e AECI para providências pertinentes, por meio dos Ofícios 1826/2020 e 1828/2020/SEDS/SNAS/CGGI/MC, de 17/08/2020. As informações foram remetidas ao TCU por meio do Ofício 1172/2020/SE/CGAA/MC, de 02/09/2020.

009.922/2019-9	1123/2020-PL	Determinação a Órgão/Entidade: SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTENCIA SOCIAL: 9.3. determinar à Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério da Cidadania, e ao Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 250, inciso II, do Regimento interno/TCU, que:9.3.2. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da ciência deste Acórdão, efetue a revisão dos benefícios com indícios de irregularidade identificados nos subitens 9.3.1.1 a 9.3.1.7 supra	SNAS	As tipologias de Registro sem CPF ou CPF inexistentes foram encaminhadas ao INSS e as demais foram reiteradas junto ao órgão. Foi informado ainda que a leitura da SNAS é que essas tipologias seriam residuais. Ademais, registra-se que essas informações além de outras relacionadas aos especialmente quanto aos itens 9.3, 9.4, 9.8 e seus respectivos subitens, foram oportunamente enviadas a SEDS e AECI para providências pertinentes, por meio dos Ofícios 1826/2020 e 1828/2020/SEDS/SNAS/CGGI/MC, de 17/08/2020. As informações foram remetidas ao TCU por meio do Ofício 1172/2020/SE/CGAA/MC, de 02/09/2020.
012.995/2019-3	738/2020-PL	Recomendação a Órgão/Entidade: Ministério da Cidadania: 9.1. recomendar à Casa Civil da Presidência da República, em conjunto com o Ministério da Economia, com o Ministério da Defesa e com o Ministério da Cidadania, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, que avalie a conveniência e oportunidade de formalizar e implementar rotinas de monitoramento ou avaliação da duração dos benefícios previdenciários, incluindo o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores (RPPS) da União, o regime de inatividade dos militares das Forças Armadas e o Benefício de Prestação Continuada (BPC), e dar transparência ao resultado	SNAS	Registra-se que a SNAS está em tratativas por meio de reuniões virtuais e trocas de e-mails com a SPREV/MEcon e está sendo elaborado Plano de Ação para o atendimento do Acórdão. Ademais, a minuta de Plano de Ação elaborada encontra-se em processo de revisão pela unidades envolvidas.
012.995/2019-3	738/2020-PL	Recomendação a Órgão/Entidade: Ministério da Cidadania: 9.3. recomendar ao Ministério da Cidadania em conjunto com o Ministério da Economia e com apoio da Casa Civil, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, que avalie a conveniência e oportunidade de:9.3.1. aperfeiçoar os parâmetros que identificam o público-alvo do Benefício de Prestação Continuada (BPC), em especial relacionados aos programas sociais, como os de pobreza e de família	SNAS	Registra-se que a SNAS está em tratativas por meio de reuniões virtuais e trocas de e-mails com a SPREV/MEcon e está sendo elaborado Plano de Ação para o atendimento do Acórdão. Ademais, a minuta de Plano de Ação elaborada encontra-se em processo de revisão pela unidades envolvidas.
012.995/2019-3	738/2020-PL	Recomendação a Órgão/Entidade: Ministério da Cidadania: 9.3. recomendar ao Ministério da Cidadania em conjunto com o Ministério da Economia e com apoio da Casa Civil, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, que avalie a conveniência e oportunidade de:9.3.2. formalizar e implementar rotinas de monitoramento ou avaliação da cobertura do Benefício de Prestação Continuada (BPC), e dar transparência ao resultado	SNAS	Registra-se que a SNAS está em tratativas por meio de reuniões virtuais e trocas de e-mails com a SPREV/MEcon e está sendo elaborado Plano de Ação para o atendimento do Acórdão. Ademais, a minuta de Plano de Ação elaborada encontra-se em processo de revisão pela unidades envolvidas.
012.995/2019-3	738/2020-PL	Determinação a Órgão/Entidade: Ministério da Cidadania: 9.5. determinar à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério da Economia, ao Ministério da Defesa e ao Ministério da Cidadania que apresentem, no prazo de cento e oitenta dias, plano de ação a este Tribunal, definindo prazos, responsáveis e medidas a serem implementadas para atender às recomendações dos itens acima, no que couber, ou a justificativa para não adotá-las, se for o caso	SNAS	Registra-se que a SNAS está em tratativas por meio de reuniões virtuais e trocas de e-mails com a SPREV/MEcon e está sendo elaborado Plano de Ação para o atendimento do Acórdão. Ademais, a minuta de Plano de Ação elaborada encontra-se em processo de revisão pela unidades envolvidas.
028.126/2017-3	455/2020-PL	Determinação a Órgão/Entidade: Secretaria Especial do Esporte: 9.2. determinar à Secretaria Especial do Esporte que, tomando como referência os recursos transferidos a partir do exercício de 2019, exija do Comitê Olímpico do Brasil a demonstração de cumprimento dos limites e do enquadramento de despesas administrativas conforme os parâmetros definidos pela norma mencionada no art. 22 do Decreto 7984/2013, bem como adote as providências necessárias para obter o devido ressarcimento, caso verificadas irregularidades, e informar ao Tribunal	SNEAR	A Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento/SNEAR recebeu e analisou o Referido relatório, e após análise submeteu para deliberação do Conselho Nacional do Esporte, conforme Nota Técnica 67 (8639188) e OFÍCIO Nº 2338/2020/SEESP/GAB/MC, processo 71000.038645/2020-15.

034.984/2017-8	159/2020-PL	Determinação a Órgão/Entidade: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social: "9.2. Determinar:9.2.1. ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, ao Ministério do Desenvolvimento Social e ao Ministério da Educação que, em conjunto, no prazo de cento e oitenta dias, contados da ciência, encaminhem a este Tribunal estudo de viabilidade acerca da criação do benefício adicional de que trata a estratégia 9.4 do Plano Nacional de Educação	SNAS e SENARC	<p>Informa-se que a responsabilidade e coordenação do processo necessário para a execução e alcance das metas e estratégias previstas no Plano Nacional de Educação (PNE) cabem ao Ministério da Educação (MEC), sendo as ações da Senarc/MC e da SNAS/MC subsidiárias e complementares.</p> <p>Em atenção especificamente ao item 9.2.1, foram realizadas reuniões virtuais, sendo informado que o MEC contratou consultor que apresentou estudo sobre a estratégia 9.4 do Plano Nacional de Educação, e o mesmo foi apresentado para considerações/contribuições das áreas envolvidas, estando atualmente em análise.</p> <p>Destaca-se que a Senarc, a princípio, não possui ações voltadas especificamente para a alfabetização de jovens e adultos ou ao estímulo à frequência escolar de adultos. A Senarc é responsável por gerenciar o Programa Bolsa Família (PBF), estratégia de transferência condicionada de renda do governo federal voltada às famílias em situação de pobreza e extrema pobreza.</p>
034.984/2017-8	159/2020-PL	Determinação a Órgão/Entidade: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social: "9.2. Determinar:9.2.2. ao Ministério do Desenvolvimento Social e ao Ministério da Educação que, em conjunto, no prazo de cento e oitenta dias, contados da ciência, encaminhem a este Tribunal relatório contendo informações sobre as ações adotadas e a adotar para estimular a demanda e a frequência escolar do público da educação de jovens e adultos	SNAS e SENARC	<p>Nesse sentido, existe no âmbito do Programa Bolsa Família um benefício específico para as famílias com integrantes de 16 e 17 anos, dos quais é exigida frequência escolar mínima de 75% da carga horária escolar mensal. O acompanhamento do cumprimento da frequência escolar pelos beneficiários do PBF é de responsabilidade do MEC e das redes de educação nos estados e municípios.</p> <p>No que concerne à SNAS, conforme termos do OFÍCIO Nº 2012/2020/SEDS/SNAS/CGGI/MC foi informado por meio de Nota Técnica 6/2020 DBA/SNAS que a responsabilidade e coordenação do processo necessário para a execução das metas e estratégias e de forma geral, para o alcance de todo o conjunto do Plano Nacional de Educação – PNE cabe ao MEC, sendo a ação da SNAS/MC subsidiária e complementar. Também foi informado que a frequência escolar não se relaciona com os objetivos dos benefícios assistenciais e que a condicionalidade de frequência não seria compatível com o BPC na escola.</p>
009.180/2012-5	280/2020-PL	Determinação a Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas: 9.2.2. à Secretaria Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas do Ministério da Cidadania, com o apoio do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas e das demais instituições integrantes do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, que: 9.2.2.1. instituem processos de trabalho ordinários para fins de monitoramento e de avaliação da política pública sobre drogas, consideradas todas suas ações, conforme determina o art. 4º, inciso III, do Decreto 9.203/2017, e os componentes Monitoramento e Avaliação do Referencial para Avaliação de Governança em Políticas Públicas do TCU, com o propósito de: 9.2.2.1.1. examinar, com juízo crítico e face às mudanças subsequentes, a justificativa lógica da política pública em termos da adequação dos seus objetivos e estratégias; 9.2.2.1.2. comparar a consecução das metas alcançadas com as estabelecidas, identificando as razões do sucesso e insucesso; 9.2.2.1.3. verificar a eficiência dos procedimentos utilizados na execução do programa e da qualidade do desempenho gerencial; 9.2.2.1.4. determinar a eficiência econômica do programa; 9.2.2.1.5. determinar e traçar a causalidade dos efeitos e o impacto do programa; e 9.2.2.1.6. identificar as lições aprendidas e propor recomendações, de modo a reforçar os acertos e/ou, se necessário, ajustar, reorientar e modificar objetivos, metas, arranjos organizacionais e recursos;	SENAPRED	<p>Encontra-se em desenvolvimento na SENAPRED, com financiamento pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, projeto que visa o estabelecimento de padrões de qualidade da prestação de serviços de acolhimento de usuários e dependentes de drogas em comunidades terapêuticas, o qual permitirá, ainda, a avaliação da eficiência, eficácia e cumprimento de metas. Foi instituída, pela Portaria SENAPRED 02/2020, a Comissão de Monitoramento e Avaliação, com a atribuição de monitoramento do conjunto de parcerias, a proposição de aprimoramento dos procedimentos, a padronização de objetos, custos e indicadores e produção de entendimentos voltados à priorização do controle de resultados das parcerias formalizadas via Termo de Colaboração ou Termo de Fomento.</p>
009.180/2012-5	280/2020-PL	Determinação a Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas: 9.2.3. à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública e à Secretaria Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas do Ministério da Cidadania que adotem providências com vistas à divulgação periódica e atualizada dos relatórios de monitoramento e de avaliação da política pública sobre drogas, nos termos do art. 3º, incisos V e VI, do Decreto 9.203/2017 e do Guia de Transparência Ativa para Órgãos e Entidades do Poder Executivo Federal;	SENAPRED	<p>Como medida de transparência ativa e fortalecimento do controle social, a SENAPRED elabora, anualmente, relatórios de gestão disponibilizados no site do Ministério da Cidadania. Cite-se também o mapa virtual com localização, por georreferenciamento, de todas as comunidades terapêuticas beneficiárias de recursos públicos, com informação sobre a quantidade de vagas, número de contrato e recursos financeiros dispendidos, acessível em https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/app-sagi/geosagi/localizacao_equipamentos_tipo.php?tipo=comunidades_therapeuticas&rcr=1.</p>

009.180/2012-5	280/2020-PL	<p>Recomendação a Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas:9.3. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, recomendar aos órgãos a seguir relacionados que avaliem a conveniência e a oportunidade de:</p> <p>9.3.1. Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Secretaria Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas: quando da elaboração da proposta do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas prevista no art. 5º e no art. 9º, inciso I, do Decreto 9.926/2019, sem prejuízo da coordenação e articulação central, cuidar para que esse plano nacional desdobre-se em planos setoriais e regionais; contemple toda política pública (redução da demanda, redução da oferta e gestão da política) ; reflita-se nos planos plurianuais e nos orçamentos anuais; e contenha todos os elementos característicos de um plano nacional, nos termos orientados nos Acórdãos 811/2017-TCU-Plenário e 579/2018-TCU-Plenário</p>	SENAPRED	Sob a coordenação do CONAD e, conforme diretrizes fixadas na Resolução CONAD 02/2020, a SENAPRED está participando de forma ativa na elaboração do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas - PLANAD, tendo ainda como referência as orientações dos Acórdãos 811/2017-TCU-Plenário e 579/2018-TCU-Plenário. https://www.justica.gov.br/sua-protecao/politicas-sobre-drogas/conad/planad
009.180/2012-5	280/2020-PL	<p>Determinação a Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas: 9.5. determinar, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aos órgãos/entidades indicados nos subitens 9.2 e 9.3 anteriores que, conforme cada caso, apresentem ao Tribunal de Contas da União, no prazo de 120 dias:</p> <p>9.5.1. as providências adotadas para dar cumprimento às determinações;</p> <p>9.5.2. a análise da viabilidade da implementação das recomendações ou informações sobre a decisão pela adoção de medidas alternativas caso as circunstâncias decorrentes da aplicação do julgamento profissional as justifiquem; e</p> <p>9.5.3. os resultados efetivos já proporcionados pelas deliberações;</p>	SENAPRED	As providências adotadas pela SENAPRED foram devidamente informadas ao TCU por meio da Nota Técnica SEDS/SENAPRED 71/2020 no bojo do Processo SEI 71000.040174/2019-71, relativo ao Processo TC 009.180/2012-5.
010.606/2020-3	4590/2020-PL	<p>Determinação a Órgão/Entidade: Secretaria Especial do Esporte: 1.8. Determinar à Secretaria Especial do Esporte - Ministério da Cidadania, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que encaminhe o resultado da análise da prestação de contas final do Contrato de Repasse n. 835724/2016/ME/Caixa Econômica Federal – CEF, firmado entre o então Ministério do Esporte e a prefeitura municipal de São Gonçalo do Abaeté/MG, instaurando, se for o caso, o devido processo de tomada de contas especial, que deve ser enviado ao TCU, conforme dispõe normatização inerente à matéria.</p>	SNEAR/DIE	<p>Resposta encaminhada ao TCU, por meio do OFÍCIO Nº 148/2020/SEESP/GAB-ASSESSORIA/MC, contendo as informações apresentadas pela Caixa Econômica Federal (CAIXA).</p> <p>Em resumo, a CAIXA informou que "o Contrato de Repasse 1032265-53 ainda se encontra vigente e, apesar de ter o objeto concluído, resta pendente a realização do último desbloqueio em favor do Município, desta forma, não está no momento de análise e aprovação de prestação de contas final". A entidade mandatária destacou ainda que, está aguardando a "apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros pela Prefeitura para que possa realizar o último desbloqueio".</p> <p>A SNEAR continuará acompanhando a demanda.</p>
016.827/2020-1	1428/2020-PL	<p>Recomendação a Órgão/Entidade: Ministério da Cidadania: 9.3. Recomendar ao Ministério da Cidadania e ao Ministério da Economia, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que publiquem relatório conjunto mensal da execução do auxílio emergencial, com informações sobre o atendimento das exigências da Lei 13.982/2020, indicadores de execução física e financeira dos créditos extraordinários destinados ao pagamento do auxílio e avaliação da eficiência e efetividade das medidas de proteção a trabalhadores informais e pessoas em situação de vulnerabilidade social</p>	SAGI	<p>As informações orçamentárias e financeiras foram disponibilizadas pelo Ministério da Economia, por meio do painel de acompanhamento das ações decorrentes da pandemia da Covid-19: https://www.tesourotransparente.gov.br/visualizacao/painel-de-monitoramentos-dos-gastos-com-covid-19</p> <p>Com relação à avaliação de eficiência e efetividade das ações adotadas em relação a implementação do benefício de auxílio emergencial (Lei nº 13.982/2020), foi iniciado estudo, pelo Ministério da Cidadania, para verificar a focalização e eventuais resultados da destinação de recursos do auxílio.</p>

016.827/2020-1	1428/2020-PL	<p>Recomendação a Órgão/Entidade: Ministério da Cidadania: 9.4. Recomendar à Casa Civil da Presidência da República, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em conjunto com o Ministério da Cidadania e o Ministério da Economia, que:</p> <p>9.4.1. coordene as medidas de proteção social com as medidas de proteção trabalhista e de formalização do mercado de trabalho, de modo a evitar duplicidade, lacuna ou contradição;</p> <p>9.4.2. coordene a instituição de mecanismo de prestação de contas anual de renda pelo beneficiário de programas sociais, no intuito de aumentar o nível de responsabilidade social quanto ao atendimento da finalidade desses benefícios; e</p> <p>9.4.3. coordene o desenvolvimento de mecanismo simplificado de atualização cadastral mensal pelos beneficiários de programas federais de transferência de renda, no intuito de aferir tempestivamente alterações cadastrais importantes para a execução de programas e políticas públicas, a exemplo de alterações de renda e de composição familiar.</p>	SENARC e DECAU	Em atenção às recomendações, está em formação um Grupo de Trabalho com participação da Casa Civil, do Ministério da Cidadania e do Ministério da Economia.
016.827/2020-1	1428/2020-PL	<p>Recomendação a Órgão/Entidade: Ministério da Cidadania: 9.5. Recomendar ao Ministério da Cidadania, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que:</p> <p>9.5.1. inclua nos cruzamentos de dados as bases de folha de pagamento de servidores dos poderes Legislativo e Judiciário federal e de servidores estaduais e municipais, no intuito de verificar renda e composição familiar, com base no § 11 do art. 2º da Lei 13.982/2020;</p> <p>9.5.2. efetue cruzamentos de dados adicionais para mitigar o risco de pagamento indevido na terceira parcela e eventuais pendências de parcelas anteriores, devido à eventual alteração nas condições de elegibilidade do beneficiário, avaliando a viabilidade operacional e a relação custobenefício do controle; e</p> <p>9.5.3. utilize mais efetivamente a rede do Sistema Único de Assistência Social</p>	SENARC, SNAS e DECAU	<p>Com relação aos itens 9.5.1 e 9.5.2, esclarece-se que, com a publicação da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, o Ministério da Cidadania ficou com a missão institucional de operacionalizar o auxílio emergencial o mais rápido possível para atender a milhares de famílias que tiveram sua renda afetada pelas restrições ao comércio informal devido às medidas de restrição contra a proliferação do COVID-2019.</p> <p>Para tal operacionalização foi necessária a contratação da empresa Dataprev para a verificação dos critérios de elegibilidade previstos na Lei, utilizando as bases que compõem o Cadastro Nacional de Informação Sociais (CNIS), quais sejam: GFIP, eSocial, Benefícios Previdenciários e BPC/LOAS, SISOBI, SIRC, Seguro Desemprego) e outras eventuais bases necessárias a confirmação da elegibilidade dos requerentes ou, de forma automática, para o público do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único) e do Programa Bolsa Família (PBF).</p> <p>Contudo, a DATAPREV, apesar de ser uma das empresas públicas com o conjunto mais consistentes de bases de renda, desde a criação do programa, foram incluídas outras bases com informações de renda. Cabe ressaltar que as bases estão fragmentadas entre os diversos órgãos públicos e algumas são protegidas por sigilo legal.</p> <p>Assim, o Ministério da Cidadania requisitou várias bases a outros órgãos para atender as determinações da Lei, como a base de declarantes do imposto de renda 2018 à Receita Federal do Brasil (RFB); a base do SIAPE ao Ministério da Economia; e a base de renda de militares ao Ministério da Defesa.</p> <p>Nessa contínua busca para aprimorar o processo, o Ministério firmou o Acordos de Cooperação Técnica, entre os quais com a Controladoria-Geral da União, ACT MCidadania/CGU nº 1/2020, que possibilitou o recebimento de diversas bases de servidores municipais e estaduais para a verificação da elegibilidade ou não dos CPF indicados.</p> <p>Ressaltamos ainda o Acordo de Cooperação Técnica nº 48/2020, firmado com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que tem por objetivo viabilizar a troca de informações e a operacionalização de ações de caráter preventivo e repressivo a fraudes relacionadas ao auxílio emergencial, incluindo a consulta e o compartilhamento de informações constantes em bases de dados necessárias à verificação dos requisitos para concessão do benefício, especificamente para identificação de potenciais beneficiários que sejam egressos do sistema de execução penal.</p> <p>Ainda, a partir de apontamentos da CGU e do TCU, têm sido realizados bloqueios preventivos e cancelamentos definitivos do Auxílio Emergencial desde junho. Entre os apontamentos estão a indicação de pessoas que receberam o Auxílio Emergencial e identificadas como, dentre outros públicos:</p> <ol style="list-style-type: none"> Agente público federal, estadual ou municipal; Exercendo funções militares; Funcionários de empresas estatais federais; e Exercendo cargo eletivo. <p>Constantemente são realizadas análises para avaliar se há casos que podem ser desbloqueados, bem como os que terão o Auxílio Emergencial cancelado.</p> <p>Por fim, a título de exemplo, para a verificação de elegibilidade da Remessa 7, Lote 11 foram utilizadas as seguintes bases de dados pela DATAPREV, conforme informado por esta empresa na Nota Técnica encaminhada:</p> <p>Cadastro Único – Referência: 02/04/2020;</p> <p>Folha de Beneficiários do Bolsa Família – Competências Abril/2020, Maio/2020 e Junho/2020;</p> <p>CNIS;</p> <p>Base de CPF: Referência 15/06/2020;</p>

		<p>(Suas) no processo de cadastramento do auxílio emergencial para o alcance dos trabalhadores com barreiras socioeconômicas, como ausência de acesso à internet e dificuldade de leitura e entendimento das regras e comandos correspondentes</p>		<p>GFIP: abril/2020 extraído em 27/05/2020; eSocial: abril/2020 extraído em 28/05/2020; GPS: abril/2020 extraído em 25/05/2020; Intermitentes: Junho/2020 extraído em 09/06/2020; Benefícios Previdenciários e LOAS: Maciça de Maio/2020; Seguro Desemprego: Maio/2020 extraído em 10/06/2020; SIRC: Junho/2020 recebida em 16/06/2020; SISOBI: Junho/2020 recebida em 08/06/2020. Relação Anual de Informações Sociais – Referência 2019; Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (SIAPE) – Competência: mês mais recente disponível (inclui estagiários e residentes médicos ou multiprofissionais para cálculo da renda familiar); Arquivo do Microempreendedor Individual – MEI da Receita Federal do Brasil – Competência: Março/2020 recebido em 03/04/2020; Arquivo do IRPF 2018 da Receita Federal do Brasil: Referência 2018 recebido em 02/04/2020; Mandatos Eletivos do TSE: i) Referência 2014 – Senadores; ii) Referência 2016 – Prefeitos e Vereadores; iii) Referência 2018 – Presidente e Vice-Presidente, Deputados Federais, Estaduais e Distritais e Governadores; iv) excluídos para a versão atual os suplentes eleitos, considerados na versão anterior; DEPEN/MJ – Base de Presidiários – Recebidas em 12/05/2020; DEPEN/MJ – Base de Presidiários – Retorno de regime – Recebido em 05/06/2020 e atualizada com arquivo recebido em 17/06/2020; Base de Presidiários de SP (Regime Fechado) – Recebidas em 12/05/2020; Base de Defesa - Militares – Competência: Maio/2020 recebidas em 25/06/2020; Base de Defesa – Militares – Renda de requerentes com membros militares - Recebidas em 08/06/2020; Base de Brasileiros no Exterior – Ministério da Justiça – Recebida em 12/05/2020; Base dos Politicamente Expostos – Recebida em 04/06/2020; Base do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda (BEM) – Extraída em 01/07/2020. Dessa forma, é utilizado um conjunto robusto de bases de dados para a verificação de elegibilidade dos cidadãos ao auxílio emergencial, que possibilita um grau de confiabilidade satisfatório, especialmente considerando-se que o auxílio emergencial é um benefício temporário e emergencial.</p>
016.827/2020-1	1764/2020-PL	<p>Recomendação a Órgão/Entidade: Ministério da Cidadania: 9.2. recomendar ao Ministério da Cidadania, ao Ministério da Economia e à Controladoria Geral da União que avaliem a conveniência e oportunidade de:</p> <p>9.2.1. divulgar na internet a lista de pessoas que tiveram o benefício cessado em razão da detecção posterior de pagamento indevido a quem não cumpre os requisitos de elegibilidade previstos na Lei 13.982/2020;</p> <p>9.2.2. vincular a retirada do nome de pessoas com benefício bloqueado da lista mencionada a pelo menos uma das seguintes soluções: (i) apresentação de boletim de ocorrência comprovando que a pessoa na lista foi vítima de fraude a partir da utilização de seus dados pessoais; (ii) devolução pelo beneficiário do pagamento indevido do valor recebido; e (iii) procedência de contestação de beneficiário que teve o auxílio emergencial bloqueado;</p>	SENARC, DECAU e DICOM	<p>Os bloqueios e cancelamentos de benefícios do Auxílio Emergencial são realizados com base em indícios. Logo, até mesmo nos casos em que o Ministério decidiu, com fundamentação técnica, pelo cancelamento, não existe absoluta certeza quanto à sua irregularidade, o que justifica a possibilidade de contestação por meio do aplicativo CAIXA Auxílio Emergencial, da Defensoria Pública da União ou de Decisões Judiciais.</p> <p>A temporalidade das bases de dados utilizadas, os registros desatualizados, a titularidade do CPF ou casos de utilização indevida de dados por terceiros, dentre outros motivos, comprometem o grau de certeza quanto à eventual intensão por parte do requerente de recebimento indevido do auxílio.</p> <p>Além disso, é importante ressaltar que, conforme prevê a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, a concessão do Auxílio Emergencial foi realizada automaticamente para as pessoas em famílias beneficiárias do PBF e para todo o público que já estava cadastrado no Cadastro Único até o dia 02 de abril, sem a requisição por parte do beneficiário. Assim, a exposição pública pode gerar possíveis ações judiciais por parte desses beneficiários, caso se sintam constrangidos.</p> <p>Diante do exposto, a princípio, avalia-se que os dados que identificam indivíduos com suposta irregularidade na concessão de pagamentos do Auxílio Emergencial devem ser mantidos sob sigilo, com o propósito de evitar constrangimento público em decorrência do desrespeito à vida privada, honra e imagem (art. 5º, inc. X, da Constituição Federal), bem como evitar a violação aos direitos de ampla defesa e do contraditório. Esse entendimento ampara-se também na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), art. 31, §§ 1º e 2º, e no Decreto nº 7.724/2012, arts. 55, 56 e 61.</p> <p>Com a intenção de auxiliar as gestões municipais no atendimento às famílias do PBF, é disponibilizado mensalmente, no Sistema de Gestão do Programa Bolsa Família (SigPBF), o relatório de pessoas e famílias inelegíveis ao Auxílio Emergencial. Esse relatório traz informações das pessoas que não tiveram o auxílio concedido por não atenderem a algum critério de elegibilidade, e identifica os motivos da não concessão do auxílio, como vínculo de trabalho ativo, ser servidor público, ter sido identificado nas bases de óbito, dentre outros. Além disso, é disponibilizado relatório contendo as famílias que tiveram o auxílio bloqueado ou cancelado. Tratam-se de importantes ferramentas para auxiliar o município na orientação mais adequada ao cidadão.</p>

016.827/2020-1	2282/2020-PL	Determinação a Órgão/Entidade: Minsitério da Cidadania: 9.2, determinar ao Ministério da Cidadania, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, a partir da data da publicação desta deliberação, realize verificação mensal de elegibilidade dos beneficiários do auxílio emergencial, cessando os pagamentos quando detectado descumprimento dos requisitos legais previstos, no mínimo, nos incisos II e III do art. 2º da Lei 13.982/2020, em consonância ao disposto no art. 50, inciso II, da Lei Complementar 101/2000, dos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e dos arts. 37 e 203 da Constituição Federal;	SENARC e DECAU	Em atendimento à determinação, a verificação de elegibilidade dos beneficiários do Auxílio Emergencial é realizada mensalmente desde 1/10/2020, em concordância com decisão contida no Acórdão 2422/2020. Ressalta-se que, para o auxílio emergencial residual instituído pela Medida Provisória nº 1.000/2020, já foi inserida na normativa a previsão de reavaliação inicial dos critérios de elegibilidade de todos os beneficiários do auxílio emergencial instituído pelo art. 2º da Lei 13.982/2020, bem como de uma avaliação periódica da manutenção do pagamento do benefício em relação ao óbito do requerente, existência de vínculo de trabalho e recebimento de benefícios assistenciais e previdenciários.
016.827/2020-1	2282/2020-PL	Recomendação a Órgão/Entidade: Minsitério da Cidadania: 9.3. recomendar à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério da Cidadania, ao Ministério da Economia e ao Ministério da Saúde, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que elaborem e divulguem avaliação integrada de risco sanitário, econômico e social para fundamentar a demanda por proteção social e a possível necessidade de prorrogação do auxílio emergencial;	SENARC, SENISP, DECAU e SAGI	Após tratativas entre os órgãos envolvidos, foi definido que, conforme competências, o Ministério da Cidadania avaliaria a possibilidade de elaborar avaliação do risco social. No entanto, pode-se considerar a perda do objeto, considerando já ter ocorrido a prorrogação do Auxílio Emergencial.
018.851/2020-7	1196/2020PL	Recomendação a Órgão/Entidade: Minsitério da Cidadania: 9.2. determinar ao Ministério da Cidadania que adote providências para, no prazo de quinze dias após cada pagamento, incluir no Portal da Transparência as informações referentes a todos os cidadãos contemplados com o auxílio, discriminando a informação por município;	STI	A relação de pessoas que receberam o Auxílio Emergencial dos públicos do Cadastro Único não PBF, PBF e inscritos via plataforma digital operacionalizada pela Caixa (ExtraCad) é encaminhada mensalmente à CGU para divulgação no Portal da Transparência. Registra-se que as análises subsequentes do TCU acerca desta determinação resultaram no Acórdão nº 1695/2020-TCU-Plenário (inserir link para o acórdão) e, nos termos do Voto do Ministro, o Tribunal considerou esta determinação atendida.
039.132/2019-6	7198/2020-1ªC	Informação a Órgão/Entidade: Secretaria Especial do Esporte: 1.6. informar à Controladoria-Geral da União, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e a Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania acerca dos indícios de irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), referentes aos Convênios 713157/2009 e 1677/2011, encaminhando-lhes cópias da representação (peças 1, 3 e 4) e deste acórdão, para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 106, §3º, inciso I, da Resolução–TCU 259/2014 e item 23 do Anexo I da Portaria-Segecex 12/2016.	SNEAR/DIE	Resposta encaminhada por meio do OFÍCIO Nº 1972/2020/SEESP/GAB/MC, contendo as informações apresentadas pela Caixa Econômica Federal (CAIXA). Em resumo, a CAIXA informou que "o Contrato de Repasse 0314451-41 teve o seu objeto concluído e a prestação de contas analisada e aprovada pela CAIXA no Siafi em 11/05/2020". Quanto à irregularidade apontada pelo TCE/PB, a CAIXA destacou: "entendemos pela improcedência, uma vez que o Contrato Administrativo 00066/2011, disponível na Plataforma +Brasil, teve a vigência prorrogada pelo 4º Termo Aditivo para até 31/06/2014 e o 5º Termo Aditivo para prorrogação de vigência foi firmado em 09/06/2014, ou seja, dentro da vigência contratual".

017.192/2018-8	1756/2020-PL	<p>Determinação a Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produtiva: 9.1. determinar, com fulcro na Lei 8.443/1992, art. 43 I, c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU: 9.1.2. à Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produtiva Urbana (Senisp), do Ministério da Cidadania, que:</p> <p>9.1.2.1. promova a abertura de procedimento administrativo interno, para apuração dos fatos narrados no TC 027.702/2018-9, em relação a possíveis irregularidades no âmbito do Convênio Siconv 776057/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Fortaleza e o extinto Ministério do Trabalho, com o objetivo de apurar os possíveis prejuízos do valor repassado ao estado de R\$ 1.941.162,00 e retorno ao erário dos valores pagos indevidamente, ou, caso necessário e tendo em vista a impossibilidade de devolução/compensação dos valores no âmbito do processo administrativo, a instauração da devida tomada de contas especial;</p> <p>9.1.2.2. analise caso a caso todos os convênios citados neste Relatório, bem como aqueles firmados pela antiga Senaes, que estejam na situação de execução parcial, a comprovar e pendentes de prestação de contas final, no sentido de dar andamento aos projetos de economia solidária, ou caso necessário e tendo em vista a impossibilidade de aplicação e devolução/compensação dos valores no âmbito de processo administrativo, que promova a devida instauração da tomada de contas especial;</p> <p>9.1.2.3. atualize e complete as informações do Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários (Cadsol);</p> <p>9.1.2.4. elabore manual para as convenentes no sentido de que estas criem e/ou aperfeiçoem os mecanismos de controle específicos dos EES;</p> <p>9.1.2.5. elabore material didático sobre economia solidária abordando, inclusive, EES e Cadsol, para qualificação do pessoal lotado junto às convenentes; e</p> <p>9.1.2.6. apresente em 60 (sessenta) dias, plano de ação contendo as providências que estão sendo adotadas para solucionar os problemas detectados no Cadsol.</p>	SENISP	<p>Quanto à determinação 9.1.2.1, com o intuito de sanar a irregularidade apurada pelo TCU com relação ao referido convênio, a Coordenação-Geral de Economia Solidária - CGESAC enviou a Nota Informativa nº 07/2020/CGESAC (SEI nº 8789390) à Convenente, notificando a Prefeitura de Fortaleza para se manifestar sobre os fatos narrados no Relatório e no Acórdão do TCU, no prazo de 15 (quinze) dias. Em atendimento à solicitação, a Convenente respondeu por meio do Ofício nº 319/2020/GAB/SDE (SEI nº 8776058). A resposta da convenente está em análise.</p> <p>A respeito do item 9.1.2.2, a Coordenação-Geral de Execução Orçamentária - CGEO da SENISP, abriu processo, nº 71000.044606/2020-57, para levantar informações sobre a situação dos convênios quanto à prestação de contas. Verificamos que em muitos casos apontados como pendentes no SIAFI as prestações de contas já haviam sido encaminhadas. Em outros, mesmo após solicitação via Plataforma + Brasil, o convenente não enviou a prestação de contas no prazo estabelecido. Estas informações encontram-se no despacho nº 117, SEI nº 8603671. O Departamento de Inclusão Produtiva, desde julho deste ano, está fazendo levantamento geral da situação dos convênios celebrados pela antiga Senaes para priorização de análise e adoção das providências corretivas necessárias. Sobre o item 9.1.2.3, o Ministério da Cidadania aguarda a transferência completa do sistema para que seja devidamente homologado e operante. Antes disso, não é possível atualizar e completar as informações do Cadsol. No que concerne ao item 9.1.2.4, o SIPES e o Cadsol são os sistemas que aperfeiçoariam os mecanismos de controle específicos de EES, mas ainda não estão operantes por dependerem de providências adicionais. Assim que estiverem operantes, os manuais serão produzidos. A respeito do item 9.1.2.5, os materiais didáticos serão produzidos em parceria com a SAGI e o Departamento de Inclusão Produtiva Urbana já criou grupo de servidores para realização da parceria. Com relação ao item 9.1.2.6, o plano de ação foi apresentado e o Ministério da Cidadania está envidando esforços para resolver os problemas de desenvolvimento dos sistemas SIPES e CADSOL para dar andamento ao plano de ação.</p>
017.192/2018-8	1756/2020-PL	<p>Recomendação a Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produtiva: 9.2. recomendar, com fulcro na Lei 8.443/1992, art. 43, inciso I, c/c art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU: 9.2.3. à Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produtiva Urbana (Senisp) do Ministério da Cidadania que:</p> <p>9.2.3.1. busque alternativas de condicionarem o repasse de recursos aos entes locais responsáveis pela execução da Política Nacional de Economia Solidária à existência de estrutura mínima municipal ou estadual de instalações e equipamentos, como galpões de triagem, prensas, balanças e carrinhos, à obrigatoriedade de realização de coletas seletivas, como também à exigência de remuneração aos empreendimentos pelos serviços de triagem e separação dos materiais recicláveis;</p> <p>9.2.3.2. elabore material informativo aos convenentes, contendo referências para: a) apoio institucional; b) assessoria técnico-científica; c) formação continuada dos trabalhadores; d) rede de comercialização da produção; e) incentivos para criação de bancos cooperativos e de moedas virtuais locais.</p>	SENISP	As respostas do Departamento de Inclusão Produtiva Urbana estão sendo complementadas para atender aos itens.

017.192/2018-8	1756/2020-PL	Determinação a Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Renda de Cidadania: 9.1. determinar, com fulcro na Lei 8.443/1992, art. 43 I, c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU: 9.1.3. à Secretaria Nacional de Renda e Cidadania (Senarc), do Ministério da Cidadania, que, no prazo de 90 dias, apresente avaliação sobre a possibilidade de aprimorar o registro das informações de atividades realizadas decorrentes dos descumprimentos de condicionalidades do Bolsa família, incluindo a evolução temporal das vulnerabilidades e suas datas;	SENARC	Informa-se que o Sistema de Condicionalidades (Sicon) permite saber se houve mudança nas situações identificadas ou atividades realizadas com a família, a data em que ocorreu o registro da alteração e o usuário que a realizou. Essas informações estão disponíveis no Sicon, no Histórico dos dados de Acompanhamento, que se encontra na página do acompanhamento da família pela assistência social.
017.192/2018-8	1756/2020-PL	Recomendação a Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Renda de Cidadania: 9.2. recomendar, com fulcro na Lei 8.443/1992, art. 43, inciso I, c/c art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU: 9.2.7. à Secretaria Nacional de Renda e Cidadania (Senarc) que, no prazo de 120 dias, analise a possibilidade de incorporação de segundo nível do campo de motivos de baixa de Frequência oriunda do Sistema Presença ao Sicon;	SENARC	Informa-se que o Sicon foi adequado para a incorporação do segundo nível do campo de motivos de baixa frequência no relatório extraído a partir da Pesquisa Descumprimento Avançada.
017.192/2018-8	1756/2020-PL	Determinação a Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Assistência Social: 9.1.4. à Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS) que, no prazo de 90 dias, apresente análise das razões do reduzido atendimento da rede de assistência social aos beneficiários do Programa Bolsa Família em situação de suspensão devido a descumprimento de condicionalidade de educação, apontando medidas para elevar a proporção de atendimentos e/ou redimensioná-la tornando mais realista a meta a ser atingida no PPA.	SNAS	Conforme termos do OFÍCIO Nº 2097/2020/SEDS/SNAS/CGGI/MC, especialmente no que tange aos itens 9.1.4 e 9.2.6, foi informado acerca da organização do PAIF e PAEFI, das dinâmicas de acompanhamento familiar e de atendimento. Foi informado que o baixo índice de preenchimento do SICON pode ser devido à dependência de arranjos locais no âmbito dos estados e municípios. Para além dessas informações, o Despacho nº 50 /2020/SEDS/SNAS/DPSB informou que para qualificar os registros de acompanhamento pela assistência social, a SNAS e a Secretaria Nacional de Renda de Cidadania - SENARC, iniciaram, em 2017, uma agenda de integração entre as duas secretarias. Também começaram a ser implementadas melhorias no processo de registro dos acompanhamentos no SICON, a realização de ações de apoio técnico junto aos profissionais que atuam nos CRAS e aos gestores do Programa Bolsa Família. Foi realizado um ciclo de oficinas regionais em 2018, que alcançaram todos os estados da federação. Além disso, foram feitas visitas técnicas conjuntas entre SNAS e SENARC a estados e municípios, visando sensibilizar as equipes quanto à importância do registro no SICON e reforçar o papel dos estados no apoio à elaboração de estratégias em conjunto com os municípios, a fim de acompanhar as famílias em descumprimento de condicionalidades.
017.192/2018-8	1756/2020-PL	Recomendação a Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Assistência Social: 9.2. recomendar, com fulcro na Lei 8.443/1992, art. 43, inciso I, c/c art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU: 9.2.6. à Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS) que, ao orientar os serviços no âmbito do SUAS, seja dada relevância à avaliação inicial de forma a melhorar a eficácia das ações da assistência social;	SNAS	Conforme termos do OFÍCIO Nº 2097/2020/SEDS/SNAS/CGGI/MC, especialmente no que tange aos itens 9.1.4 e 9.2.6, foi informado que as ações do SUAS são dadas pela SNAS por meio de cadernos de orientações técnicas, guias e normativos, tendo sido elencados o caderno de orientações sobre o PAIF, que trata da "avaliação inicial" mencionada. Foi informado acerca do primeiro contato com as famílias por meio de estudo social. Foi elencada a Resolução n. 7/2009 que instituiu o Protocolo de Gestão Integrada. Foi informado ainda acerca das atividades de apoio técnico e acompanhamento familiar.
016.873/2020-3	2026/2020-PL	Recomendação a Órgão/Entidade: Ministério da Cidadania: 9.2. recomendar ao Ministério da Cidadania, com fundamento nos pressupostos basilares insculpidos na EC 95/2016 e nos preceitos da gestão fiscal responsável previstos no art. 1º da Lei Complementar 101/2000, em conformidade com o art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, o art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e o art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que se abstenha de custear despesas no âmbito do Programa Bolsa Família com os créditos extraordinários aprovados por meio da MP 929/2020, uma vez que as dotações ordinárias disponíveis nessa programação se mostram suficientes para cobrir as respectivas despesas estimadas para o corrente exercício, excetuando-se dessa proposição as despesas liquidadas e as despesas liquidadas e pagas até a data desta decisão;	SPOG	Tendo em vista que esta Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Governança não execerce atividades relacionadas à execução dos recursos orçamentários, focando sua atuação na descentralização, recomendou-se à Secretaria Nacional de Renda de Cidadania (Senarc) que não efetuasse pagamento de dotações relacionadas ao Programa Bolsa Família com os créditos extraordinários aprovados por meio da MP 929/2020.